



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2880592 - SP(2025/0085428-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARCELO SCOTINI LOBO
ADVOGADO : RODRIGO PERESTRELO GONÇALVES - SP312569
AGRAVADO : MARIA GABRIELA DE PAIVA KHALED
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE CECCARELLI GONÇALVES - SP345220
TALIN PROUDIAN - SP345895

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CHEQUES. DOAÇÃO VERBAL DE BENS MÓVEIS E NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FORMA ESCRITA. AFERIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ÔNUS DA PROVA. JULGAMENTO ULTRA PETITA E LEGITIMIDADE ATIVA. JUROS DE MORA E TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o especial por ausência de demonstração de violação de lei federal, incidência da Súmula n. 7 do STJ e falta de similitude fática e cotejo analítico, com alegação de cumprimento dos pressupostos de admissibilidade.
2. A controvérsia versa sobre apelação cível em ação de cobrança fundada em cheques emitidos pelo de cujus, com discussão sobre doação verbal, nulidade por vício de forma e restituição ao espólio.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido.
4. A Corte de origem reformou a sentença para reconhecer a nulidade da doação verbal por ausência de forma escrita e determinar a restituição dos valores no inventário; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se a doação de bens móveis pode ser verbal por se tratar de pequeno valor em relação ao patrimônio do doador (art. 541, parágrafo único, do CC); (ii) saber se a interpretação restritiva dos negócios benéficos afasta a exigência de forma escrita quando presentes liberalidade e tradição (art. 114 do CC); (iii) saber se houve erro na distribuição e valoração do ônus da prova, com desprezo da prova testemunhal (arts. 371 e 373, I e II, do CPC); (iv) saber se o acórdão foi ultra petita ao determinar restituição integral e se houve violação aos limites do pedido e ao efeito devolutivo (arts. 141, 492 e 1.013 do CPC); (v) saber se a autora carecia de legitimidade ativa para pleitear em nome próprio direito do espólio e de coerdeiros (art. 18 do CPC); (vi) saber se os juros de mora devem observar a taxa SELIC após a Lei n. 14.905/2024 (art. 406 do CC);

e (vii) saber se houve dissídio jurisprudencial com paradigmas do STJ e de tribunais estaduais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O valor de R\$ 240.000,00 não se qualifica como pequeno valor, exigindo forma escrita para doação de bens móveis, e a revisão dessa conclusão demanda reexame de provas, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ;

7. a interpretação restritiva do art. 114 do CC foi corretamente aplicada e sua alteração esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. A distribuição do ônus da prova foi observada, sendo insuficiente a prova testemunhal para suprir formalidade ad solemnitatem, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

8. Não houve julgamento ultra petita, pois se determinou restituição ao inventário, preservando meação e quinhões, e qualquer modificação exigiria revolvimento fático, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

9. A legitimidade ativa da herdeira foi reconhecida para defesa do interesse do espólio e de sua parte ideal, e sua rediscussão é obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

10. A aplicação da taxa SELIC carece de prequestionamento, incidindo a Súmula n. 211 do STJ, e, de todo modo, a alteração do art. 406 do CC tem efeitos ex nunc.

11. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado por deficiência de cotejo analítico e ausência de similitude fática, além de o acórdão recorrido alinhar-se à jurisprudência do STJ, atraindo a Súmula n. 83 do STJ; também incide a Súmula n. 283 do STF quanto a fundamento não impugnado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à qualificação de pequeno valor e à validade da doação verbal de bens móveis. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para vedar a alteração da interpretação restritiva de negócios benéficos e da valoração das provas. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para afastar tese de julgamento ultra petita e rediscussão da legitimidade ativa. Incide a Súmula n. 211 do STJ por ausência de prequestionamento da aplicação da taxa SELIC ao art. 406 do CC, com orientação de efeitos ex nunc. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ ante o alinhamento do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte. Incide a Súmula n. 283 do STF por deficiência de impugnação de fundamento autônomo.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 114, 166, 168, 169, 406, 541; CPC, arts. 18, 141, 371, 373, 492, 1.013, 85, 1.029; CF, art. 105; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 506601/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2015; STJ, AgInt no REsp n. 1604021/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 29/4/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2197374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 23/6/2025; STJ, Súmulas n. 7, 5, 83, 211; STF, Súmula n. 283.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2880592 - SP (2025/0085428-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARCELO SCOTINI LOBO
ADVOGADO : RODRIGO PERESTRELO GONÇALVES - SP312569
AGRAVADO : MARIA GABRIELA DE PAIVA KHALED
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE CECCARELLI GONÇALVES - SP345220
TALIN PROUDIAN - SP345895

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CHEQUES. DOAÇÃO VERBAL DE BENS MÓVEIS E NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FORMA ESCRITA. AFERIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ÔNUS DA PROVA. JULGAMENTO ULTRA PETITA E LEGITIMIDADE ATIVA. JUROS DE MORA E TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o especial por ausência de demonstração de violação de lei federal, incidência da Súmula n. 7 do STJ e falta de similitude fática e cotejo analítico, com alegação de cumprimento dos pressupostos de admissibilidade.
2. A controvérsia versa sobre apelação cível em ação de cobrança fundada em cheques emitidos pelo de cujus, com discussão sobre doação verbal, nulidade por vício de forma e restituição ao espólio.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido.
4. A Corte de origem reformou a sentença para reconhecer a nulidade da doação verbal por ausência de forma escrita e determinar a restituição dos valores no inventário; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se a doação de bens móveis pode ser verbal por se tratar de pequeno valor em relação ao patrimônio do doador (art. 541, parágrafo único, do CC); (ii) saber se a interpretação restritiva dos negócios benéficos afasta a exigência de forma escrita quando presentes liberalidade e tradição (art. 114 do CC); (iii) saber se houve erro na distribuição e valoração do ônus da prova, com desprezo da prova testemunhal (arts. 371 e 373, I e II, do CPC); (iv) saber se o acórdão foi ultra petita ao determinar restituição integral e se houve

violação aos limites do pedido e ao efeito devolutivo (arts. 141, 492 e 1.013 do CPC); (v) saber se a autora carecia de legitimidade ativa para pleitear em nome próprio direito do espólio e de coerdeiros (art. 18 do CPC); (vi) saber se os juros de mora devem observar a taxa SELIC após a Lei n. 14.905/2024 (art. 406 do CC); e (vii) saber se houve dissídio jurisprudencial com paradigmas do STJ e de tribunais estaduais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O valor de R\$ 240.000,00 não se qualifica como pequeno valor, exigindo forma escrita para doação de bens móveis, e a revisão dessa conclusão demanda reexame de provas, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ;

7. a interpretação restritiva do art. 114 do CC foi corretamente aplicada e sua alteração esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. A distribuição do ônus da prova foi observada, sendo insuficiente a prova testemunhal para suprir formalidade ad solemnitatem, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

8. Não houve julgamento ultra petita, pois se determinou restituição ao inventário, preservando meação e quinhões, e qualquer modificação exigiria revolvimento fático, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

9. A legitimidade ativa da herdeira foi reconhecida para defesa do interesse do espólio e de sua parte ideal, e sua rediscussão é obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

10. A aplicação da taxa SELIC carece de prequestionamento, incidindo a Súmula n. 211 do STJ, e, de todo modo, a alteração do art. 406 do CC tem efeitos ex nunc.

11. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado por deficiência de cotejo analítico e ausência de similitude fática, além de o acórdão recorrido alinhar-se à jurisprudência do STJ, atraindo a Súmula n. 83 do STJ; também incide a Súmula n. 283 do STF quanto a fundamento não impugnado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à qualificação de pequeno valor e à validade da doação verbal de bens móveis. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para vedar a alteração da interpretação restritiva de negócios benéficos e da valoração das provas. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para afastar tese de julgamento ultra petita e rediscussão da legitimidade ativa. Incide a Súmula n. 211 do STJ por ausência de prequestionamento da aplicação da taxa SELIC ao art. 406 do CC, com orientação de efeitos ex nunc. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ ante o alinhamento do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte. Incide a Súmula n. 283 do STF por deficiência de impugnação de fundamento autônomo.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 114, 166, 168, 169, 406, 541; CPC, arts. 18, 141, 371, 373, 492, 1.013, 85, 1.029; CF, art. 105; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 506601/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2015; STJ, AgInt no REsp n. 1604021/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino,

Terceira Turma, julgado em 29/4/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2197374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 23/6/2025; STJ, Súmulas n. 7, 5, 83, 211; STF, Súmula n. 283.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCELO SCOTINI LOBO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial (fls. 559-561) por não ter sido demonstrada a violação dos arts. 114, 406, 541, parágrafo único, do Código Civil, 18, 141, 371, 373, I, II, 492 e 1.013 do Código de Processo Civil, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, e por não ter sido demonstrada a similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, prejudicada a análise da divergência jurisprudencial; alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo não merece provimento porque o especial busca reexame de fatos e provas (Súmula n. 7 do STJ), não demonstrou violação de lei federal, não comprovou dissídio jurisprudencial, e requer a manutenção da inadmissão do especial e, no mérito, o desprovimento, com fixação de honorários recursais (fls. 589-596).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fl. 432):

APELAÇÃO. CHEQUES. COBRANÇA POR HERDEIRA CONTRA O BENEFICIÁRIO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO. Alegação do réu no sentido de que teria recebido os cheques como doação do “de cujus” que o considerava como verdadeiro filho. Impossibilidade de comprovação do “animus donandi” por testemunha. Doação que é negócio jurídico solene e exige comprovação, para sua validade, pela forma escrita (escritura pública ou instrumento particular), por se tratar de negócio “ad solemnitatem” (art. 541, “caput”, CC). Valor dos cheques que não podem ser considerados de pequeno valor (R\$ 240.000,00) para fins de admitir a

doação de forma verbal, não sendo possível a aplicação da exceção prevista no art. 541, parágrafo único, do CC. Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP. Apreciação da situação fática narrada e das provas produzidas que conduzem à reforma da sentença de improcedência. Recurso provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 529):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO QUESTIONADO. Situação fática narrada no sentido de que o embargante teria recebido cheques, de valor vultoso, em doação verbal do “de cujus”, dias antes do falecimento. Acórdão impugnado que promoveu a apreciação da situação fática narrada nos autos, bem como as provas documentais e oral produzidas nos autos. Acórdão impugnado que não se configura como decisão “ultra petita”. Doação verbal que não se caracterizou de “pequeno valor” e que deveria cumprir a forma legal exigida pela lei, por se tratar de negócio jurídico “ad solemnitatem”. Ausência de tal formalidade que implica na nulidade absoluta de tal negócio jurídico (art. 166, IV e art. 541, “caput” e parágrafo único, do CC). Acórdão embargado que determinou, para fins de preservação da meação e respectivos quinhões hereditários, em razão da nulidade da doação, que a quantia representada pelos cheques emitidos pelo “de cujus”, dias antes do falecimento, em favor do embargante, fosse restituída perante o juízo do inventário. Determinar nestes autos a restituição dos valores, como pretende o embargante, seria forma de ratificar ou convalidar a doação verbal que se formalizou em nulidade absoluta, o que não pode ser admitido, nem mesmo a requerimento das partes (art. 168, parágrafo único, e art. 169, ambos do CC). PRETENSÃO MODIFICATIVA IMPOSSIBILIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 541, parágrafo único, do Código Civil, porque a doação de bens móveis pode ser verbal quando de pequeno valor, visto que o valor doado deve ser aferido em relação ao patrimônio do doador e, no caso, os R\$ 240.000,00 representariam fração diminuta do acervo do falecido;

b) 114 do Código Civil, porquanto a interpretação restritiva da doação não autoriza exigir, em qualquer hipótese, forma escrita quando presentes liberalidade e tradição, visto que a prova do animus donandi pode ser feita por outros meios;

c) 371, 373, I, II, do Código de Processo Civil, pois houve equivocada distribuição e valoração do ônus da prova ao desconsiderar prova testemunhal apta a demonstrar a liberalidade e ao exigir prova documental exclusiva, visto que competia à autora provar obrigação de restituição;

d) 141, 492, 1.013 do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria sido ultra petita ao condenar à restituição integral de R\$ 240.000,00 quando a apelação da autora pediu apenas 12,5% do valor, visto que não houve impugnação ao saneador que limitou a pretensão ao quinhão hereditário;

e) 18 do Código de Processo Civil, porquanto a autora não poderia pleitear em nome próprio direito alheio do espólio e dos demais herdeiros, visto que a limitação ao quinhão deveria ser observada;

f) 406 do Código Civil, porque os juros de mora devem observar a taxa SELIC, visto que a nova redação da Lei n. 14.905/2024 determinou atualização pela SELIC sem cumulação com correção monetária.

Sustenta que o Tribunal de origem ao decidir que a doação só seria válida se comprovada por instrumento escrito e ao afastar a aferição do pequeno valor em relação ao patrimônio do doador divergiu do entendimento do STJ no REsp 1.902.405, do STJ no AgInt no REsp 1.351.529/SP, do TJRS no acórdão 70042601799 e do TJMT no recurso 0033306-65.2009.8.11.0000.

Requer o provimento do recurso, o conhecimento e a admissibilidade pela alínea c, a reforma do acórdão recorrido para julgar improcedente a ação com inversão da sucumbência; subsidiariamente requer a anulação dos acórdãos para

retorno ao Tribunal de origem ante violação aos arts. 18, 141, 492 e 1.013 do Código de Processo Civil; ainda, subsidiariamente requer a aplicação exclusiva da taxa SELIC na atualização e nos juros; por fim requer a redução equitativa dos honorários sucumbenciais fixados.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o especial pretende reexame fático, incide a Súmula n. 7 do STJ, não há demonstração de violação de lei federal, não existe dissídio por ausência de similitude fática e de cotejo analítico, e defende no mérito a nulidade da doação por ausência de forma escrita e por não se tratar de pequeno valor, a irrelevância do animus donandi diante da nulidade, a inexistência de julgamento ultra petita e a legitimidade da herdeira para defesa do interesse comum do espólio, além de sustentar a inaplicabilidade imediata da nova redação do art. 406 do Código Civil e a correção dos honorários sucumbenciais, requerendo o não conhecimento ou, superada a admissibilidade, o não seguimento ou o improvimento do recurso (fls. 541-558).

É o relatório.

VOTO

Passo à análise das supostas violações.

I – Violação do art. 541, parágrafo único, do Código Civil

O art. 541, parágrafo único, do Código Civil prevê que a doação de bens móveis pode ser verbal quando de pequeno valor, atendidas as circunstâncias do doador. No entanto, o Tribunal de origem expressamente reconheceu que o montante de R\$ 240.000,00 não poderia ser considerado “de pequeno valor”, sendo, portanto, inaplicável a exceção legal.

O acórdão recorrido e o que julgou os embargos de declaração demonstraram, com base em provas documentais e testemunhais, que a transferência

ocorreu por cheques emitidos dias antes do falecimento do *de cujus*, e que, diante da ausência de instrumento formal, o negócio configurou-se como nulo por violação à forma prescrita em lei (arts. 166, IV, e 541, *caput*). Assim, não houve negativa de vigência, mas correta aplicação da norma. Ademais, eventual revisão da conclusão quanto ao valor dos bens e à qualificação da doação demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

II – Violação do art. 114 do Código Civil

O art. 114 do Código Civil estabelece que os negócios jurídicos benéficos, como a doação, são de interpretação restritiva. O Tribunal de origem fundamentou-se precisamente nessa diretriz, reconhecendo que, diante da ausência de instrumento formal e do vultoso valor dos cheques, não se poderia presumir a liberalidade alegada.

A decisão adotou interpretação restritiva do negócio jurídico, em perfeita harmonia com o comando legal. Não houve, pois, violação do dispositivo, mas sua efetiva observância. Alterar a conclusão de que não se comprovou o *animus donandi* e de que a forma escrita era requisito de validade implicaria revolvimento do acervo probatório e valoração de provas — óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

III – Violação dos arts. 371 e 373, I e II, do CPC

Os arts. 371 e 373 do CPC regulam a apreciação das provas e a distribuição do ônus probatório. O Tribunal paulista analisou de forma expressa o conjunto fático-probatório, afirmando que a prova testemunhal, embora indicasse a intenção do *de cujus* de presentear o recorrido, não bastava para suprir a exigência de forma escrita, essencial ao negócio jurídico *ad solemnitatem*.

Portanto, o acórdão atribuiu corretamente o ônus da prova ao réu (do donatário), conforme o art. 373, II, do CPC, por se tratar de fato impeditivo do

direito da autora. O julgamento não se baseou em presunção, mas em exame detalhado dos elementos de convicção dos autos. Pretender infirmar tal conclusão exigiria reavaliação probatória, obstada pela Súmula 7/STJ.

IV – Violação dos arts. 141, 492 e 1.013 do CPC

Não procede a alegação de julgamento *ultra petita*. O acórdão recorrido limitou-se a reconhecer a nulidade da doação verbal e a determinar a restituição do valor dos cheques ao espólio, nos termos do pedido inicial e do recurso da autora. O Tribunal expressamente consignou que a restituição deveria ocorrer perante o juízo do inventário, justamente para respeitar a limitação do quinhão hereditário e a meação, afastando qualquer extrapolação dos limites da lide.

O acórdão que rejeitou os embargos de declaração foi claro ao afirmar que a condenação não contrariou o saneador, nem violou o art. 492 do CPC, uma vez que a quantia total apenas será partilhada no inventário.

Houve, portanto, perfeita correlação entre pedido e decisão (arts. 141 e 492) e observância do efeito devolutivo em profundidade previsto no art. 1.013. Reexame dessa conclusão implicaria análise fática, inviável em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

V – Violação do art. 18 do CPC

O art. 18 do CPC veda a propositura de ação em nome próprio para defesa de direito alheio. Todavia, o acórdão recorrido e o que julgou os embargos de declaração registraram expressamente a legitimidade ativa da autora como coerdeira, reconhecida em decisão interlocutória anterior (fls. 269/275), e reafirmada no julgamento da apelação.

O Tribunal destacou que a restituição deveria ser promovida perante o juízo do inventário, garantindo a preservação dos quinhões e da meação, de modo

que a autora atuou na defesa do interesse do espólio e de sua parte ideal, não de direito alheio. A discussão sobre legitimidade, portanto, foi apreciada e resolvida, inexistindo ofensa ao art. 18. Eventual rediscussão demandaria reanálise das circunstâncias fáticas da sucessão e da partilha, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

VI – Violação do art. 406 do Código Civil

O Tribunal de origem fixou os juros de mora em 1% ao mês, contados da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil em sua redação vigente à época da sentença. A alegação de aplicação imediata da Lei n. 14.905/2024 — que alterou a base de cálculo para a taxa SELIC — não foi objeto de debate no Tribunal local, nem suscitada oportunamente, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ por ausência de prequestionamento.

De todo modo, mesmo que superado tal óbice, a jurisprudência desta Corte entende que a modificação do art. 406 tem aplicação apenas *ex nunc*, não alcançando condenações pretéritas, como no caso em exame. Assim, não há violação do dispositivo, mas correta aplicação do direito vigente ao tempo da decisão.

O acórdão recorrido, ainda, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 ao caso presente.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO. REEXAME DE PROVA . PEDIDO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. SÚMULA Nº 7/STJ. **DOAÇÃO . SIMULAÇÃO. NULIDADE. REEXAME DE PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . SÚMULA Nº 7/STJ** . 1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese . 2. É possível extrair o pedido a partir de uma interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo da petição inicial. 3. A revisão das conclusões do tribunal de origem quanto à inexistência de julgamento ultra petita, no caso concreto, atrai a incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça . 4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de não ser possível, por meio de recurso

especial, rever os critérios de justiça e de razoabilidade utilizados pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, haja vista tal providência depender da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto. 5. Excetuada as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, a majoração ou a redução dos honorários advocatícios atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 506601 RS 2014/0089664-8, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 01/09/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2015, sem grifos no original.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. DOAÇÃO INOFICIOSA . TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU QUE A **DOAÇÃO ATINGIU PARTE DISPONÍVEL DO PATRIMÔNIO DO DOADOR, BEM COMO A EXISTÊNCIA DE SIMULAÇÃO NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PRATICADOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO PROTETATÓRIO.AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.** (STJ - AgInt no REsp: 1604021 SP 2015/0223822-0, Relator.: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 29/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2019)

VII – Dissídio Jurisprudencial

Não houve o devido cotejo analítico do acórdão recorrido com os precedentes eleitos como paradigmas. Não há, portanto, identidade fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os referidos pela recorrente.

Neste sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA PERICIAL INDIRETA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto, em ação de responsabilidade civil por suposto defeito em veículo, contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concluiu que a perícia indireta foi válida e suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo, afastando a responsabilidade da fabricante pelo acidente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a perícia indireta é suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, conforme o art. 14 do CDC, e se a decisão do Tribunal de origem pode ser revista sem reexame de provas, em face da Súmula n. 7 do STJ; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial sobre a força probante de perícias indiretas, conforme a alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida com base na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial, considerando que a perícia indireta foi suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. A alegação de dissídio jurisprudencial não foi acolhida, pois não foram atendidos os requisitos essenciais para a comprovação do dissídio, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, faltando o devido confronto analítico entre os julgados. IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A perícia indireta pode ser suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, desde que demonstre a inexistência de defeito no produto. 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de provas em recurso especial. **3. A comprovação de dissídio jurisprudencial exige o devido confronto analítico entre os julgados para demonstrar a similitude fática**".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, arts. 373, 473, § 3º, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022;

STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022. (AgInt no AREsp 2197374 / PR- AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL-2022/0268781-9. Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. T4 - QUARTA TURMA, DJEN 23/06/2025, sem grifos no original).

De todo modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual – reitero - também incide na espécie a Súmula n. 83/STJ, a prejudicar igualmente a alegação de dissídio jurisprudencial, ante o alinhamento do julgado com a jurisprudência deste Tribunal, conforme os diversos acórdãos aqui transcritos.

VIII – Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.880.592 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0085428-2

Número de Origem:

00235666920238260002

10641953920218260002

235666920238260002

23566692023826000210641953920218260002

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO SCOTINI LOBO

ADVOGADO : RODRIGO PERESTRELO GONÇALVES - SP312569

AGRAVADO : MARIA GABRIELA DE PAIVA KHALED

ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE CECCARELLI GONÇALVES - SP345220

TALIN PROUDIAN - SP345895

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026